



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2019
(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

.....

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);

....."

"Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado."

CA



"Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais;
e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser



desenvolvido em conjunto com as prefeituras e defesa civil;

§ 2º O PAE deve estar disponível na internet, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 3º O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;

IV – em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos municípios afetados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de novembro de 2015, ocorreu, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, em Minas Gerais, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Fundão", controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento das maiores empresas de mineração do mundo, a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP. É considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbico.

As barragens foram construídas para acomodar os rejeitos provenientes da extração do minério de ferro retirado das minas na região. A lama chegou ao rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio, destruindo totalmente três distritos - Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, esta última a 60 km de Mariana - e deixando milhares de pessoas desalojadas.

Três anos após o desastre de Mariana, no dia 25 de janeiro de 2019, a tragédia foi o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, também em Minas Gerais. Danos humanos e sociais imensuráveis, onde já foram encontrados 121 corpos e mais de 226 pessoas continuam desaparecidas. O *tsunami* de lama soterrou casas, sítios, chácaras, pousadas, comércios e atingiu o rio Paraopeba (um dos afluentes do rio São Francisco).

A lei 12.334/10 explica que o risco é calculado "em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem". Já o dano potencial se



refere ao "potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem".

No cadastro da Agência Nacional de Mineração, a barragem do Córrego do Feijão é classificada como uma estrutura de pequeno porte com baixo risco e alto dano potencial. Segundo a empresa, os rejeitos dispostos ocupavam um volume de 11,7 milhões de metros cúbicos.

De acordo com a Agência Nacional de Águas- ANA, que tem a responsabilidade de consolidar o Relatório de Segurança de Barragens, o Brasil tem pelo menos 24.092 barragens, com diferentes usos. Elas podem ser usadas para a produção de energia elétrica, contenção de rejeitos de mineração, disposição de resíduos industriais ou usos múltiplos da água.

Salutar se faz mencionar a situação das barragens no meu Estado do Pará. São cadastradas 64 (sessenta e quatro) na Política Nacional de Segurança de Barragens- PNSB, sendo que 18 (dezoito) são consideradas de potencial dano, que pode ser humano, social ou ambiental. O Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM- considerou duas das 66 barragens em funcionamento no Pará em situação de **alto risco**. Outras 27 (vinte e sete) ainda não estão inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

Diante de todo o exposto acima, é primordial atualizar a legislação vigente em relação ao Plano de Ação de Emergência- PAE, que busca estabelecer um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes ocorridos em barragens.

Por isto, uma das alterações que propomos visa tornar o PAE obrigatório para todas as barragens, independentemente de classificação de risco ou potencial de dano associado e prevê a imediata implantação do PAE pelo empreendedor antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, bem como a realização de simulações com os mesmos.

Entendemos que a medida que estamos propondo cria condições mais objetivas e necessárias no marco legal para melhorar a Política Nacional de Segurança de Barragens e aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para a implementação dos Planos de Ação de Emergência

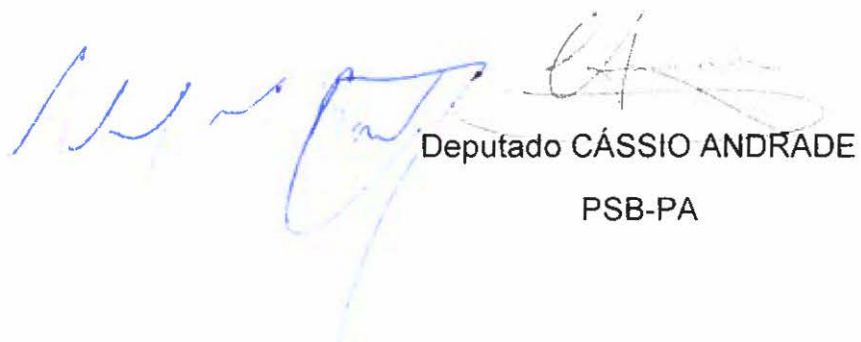


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado CÁSSIO ANDRADE

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população brasileira tanto do ponto de vista humano, social, ambiental quanto econômico.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.



Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA